



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116996 - RS (2023/0462471-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PRO COMPONENTES COMERCIO DE COMPONENTES PARA
MOLDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO
RECORRENTE : WAGNER MARGARIDO
ADVOGADA : SISLAINE ROSSA SIMONETTO - RS049621
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADA : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC, REVISÃO DE CONTRATOS RENEGOCIADOS, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desconstituiu parcialmente a sentença, extinguiu de ofício pedidos revisionais nos embargos à execução e negou provimento à apelação.
2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedidos de suspensão da execução, revisão contratual com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e perícia contábil, além da invalidação de cláusulas de vencimento antecipado e penal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, constituiu o título e determinou o prosseguimento da execução.
4. A Corte de origem desconstituiu, em parte, a sentença para extinguir os pedidos revisionais com fundamento no art. 917, §§ 3º, 4º, II, do CPC, afastou o CDC e a Súmula n. 286 do STJ, manteve a cláusula de vencimento antecipado e rejeitou a abusividade da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se incide o CDC com inversão do ônus da prova diante de alegada hipossuficiência técnica (arts. 6º, IV, V e VIII, da Lei n. 8.078/1990 e 373, I, do CPC); (ii) saber se as cláusulas devem ser interpretadas pro consumidor em contrato de adesão (art. 47 da Lei n. 8.078/1990); (iii) saber se são nulas cláusulas que impõem desvantagem exagerada, inclusive comissão de permanência e cláusula penal (art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990); (iv) saber se a multa moratória deve ser limitada a 2% (art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990); (v) saber se o contrato de adesão careceu de transparência (art. 54 da Lei n. 8.078/1990); (vi) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil (art. 369 do CPC); (vii) saber se o ônus probatório do exequente foi

corretamente distribuído e se cabia inversão (art. 373, I, do CPC); e (viii) saber se se aplica a Súmula n. 286 do STJ para revisar toda a cadeia contratual e se há divergência jurisprudencial sobre revisão após novação e limitação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a inaplicabilidade do CDC, porque o crédito foi destinado ao incremento da atividade empresarial e não se comprovou vulnerabilidade da pessoa jurídica.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do entendimento sobre suficiência da prova documental, desnecessidade da perícia contábil e negativa de inversão do ônus da prova, diante da falta de memória de cálculo e de valor incontroverso.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial fundado em alegada violação direta a enunciado sumular.

9. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a inaplicabilidade do CDC em contratação destinada ao incremento da atividade empresarial sem prova de vulnerabilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter a conclusão sobre suficiência da prova documental, desnecessidade da perícia contábil e negativa de inversão do ônus da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, vedando recurso especial por suposta violação direta a enunciado sumular. 4. A divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, 47, 51, 52, § 1º, e 54; CPC, arts. 355, I, 369, 371, 373, I, 917, §§ 3º e 4º, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 121 e 127; CF, arts. 5º, XXXV e XXXII, e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 921.046/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.667.374/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116996 - RS(2023/0462471-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PRO COMPONENTES COMERCIO DE COMPONENTES PARA**
MOLDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE : **ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO**
RECORRENTE : **WAGNER MARGARIDO**
ADVOGADA : **SISLAINE ROSSA SIMONETTO - RS049621**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADA : **FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC, REVISÃO DE CONTRATOS RENEGOCIADOS, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desconstituiu parcialmente a sentença, extinguiu de ofício pedidos revisionais nos embargos à execução e negou provimento à apelação.
2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedidos de suspensão da execução, revisão contratual com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e perícia contábil, além da invalidação de cláusulas de vencimento antecipado e penal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, constituiu o título e determinou o prosseguimento da execução.
4. A Corte de origem desconstituiu, em parte, a sentença para extinguir os pedidos revisionais com fundamento no art. 917, §§ 3º, 4º, II, do CPC, afastou o CDC e a Súmula n. 286 do STJ, manteve a cláusula de vencimento antecipado e rejeitou a abusividade da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se incide o CDC com inversão do ônus da prova diante de alegada hipossuficiência técnica (arts. 6º, IV, V e VIII, da Lei n. 8.078/1990 e 373, I, do CPC); (ii) saber se as cláusulas devem ser interpretadas pro consumidor em contrato de adesão (art. 47 da Lei n. 8.078/1990); (iii) saber se são nulas cláusulas que impõem desvantagem exagerada, inclusive comissão de permanência e cláusula penal (art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990); (iv) saber se a multa moratória deve ser limitada a 2% (art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990); (v) saber se o contrato de adesão careceu de transparência (art. 54 da Lei n. 8.078/1990); (vi) saber se houve cerceamento de defesa pelo

indeferimento da perícia contábil (art. 369 do CPC); (vii) saber se o ônus probatório do exequente foi corretamente distribuído e se cabia inversão (art. 373, I, do CPC); e (viii) saber se se aplica a Súmula n. 286 do STJ para revisar toda a cadeia contratual e se há divergência jurisprudencial sobre revisão após novação e limitação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a inaplicabilidade do CDC, porque o crédito foi destinado ao incremento da atividade empresarial e não se comprovou vulnerabilidade da pessoa jurídica.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do entendimento sobre suficiência da prova documental, desnecessidade da perícia contábil e negativa de inversão do ônus da prova, diante da falta de memória de cálculo e de valor incontroverso.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial fundado em alegada violação direta a enunciado sumular.

9. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a inaplicabilidade do CDC em contratação destinada ao incremento da atividade empresarial sem prova de vulnerabilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para manter a conclusão sobre suficiência da prova documental, desnecessidade da perícia contábil e negativa de inversão do ônus da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, vedando recurso especial por suposta violação direta a enunciado sumular. 4. A divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, 47, 51, 52, § 1º, e 54; CPC, arts. 355, I, 369, 371, 373, I, 917, §§ 3º e 4º, II, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 121 e 127; CF, arts. 5º, XXXV e XXXII, e 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 921.046/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.667.374/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PRO COMPONENTES COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOLDES LTDA (EPP), ELISÂNGELA DANELUZ MARGARIDO e WAGNER MARGARIDO, com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de bancários.

O julgado foi assim ementado (fls. 400-404):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBJETO.

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA FIANÇA Nº 2016018030195481000002, NO VALOR DE R\$ 51.464,05, FIRMADO EM 11/11/2016.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

NO CASO, TRATANDO-SE DE QUESTÃO PREPONDERANTEMENTE DE DIREITO E TENDO SIDO JUNTADO DOCUMENTOS PERTINENTES PARA RESOLUÇÃO DA LIDE, MOSTRA-SE POSSÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, NOS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA.

DESSA FORMA, ENTENDO QUE NÃO RESTOU VERIFICADA A OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS FACULTADO AO JUIZ O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO NÃO HOUVER A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA (ART. 355, I, DO CPC).

PORTANTO, NO CASO DOS AUTOS, É POSSÍVEL O JULGADOR FORMAR SUA CONVICÇÃO A PARTIR DOS ELEMENTOS CONSTANTES NA PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA, NÃO HAVENDO O QUE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA A VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

NO PONTO, PRELIMINAR AFASTADA.

REVISÃO CONTRATOS RENEGOCIADOS. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 286/STJ.

A REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, CALCADA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NAS REGRAS DE DIREITO COMUM.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ENTRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS (ART. 5º, INCISO XXXV), ESTABELECE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA APRECIACÃO DE LESÃO

OU AMEAÇA A DIREITO DA PARTE.

DO MESMO MODO, EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, ESTA INTERVENÇÃO ENCONTRA-SE REFORÇADA PELO INCISO XXXII DO ART.5º DA CARTA MAGNA, E PELAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ENTRE AS QUAIS AQUELAS ELENCADAS NO ART. 51 DA LEI CONSUMEIRISTA.

TODAVIA, O PRÓPRIO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECENTE JULGAMENTO, DATADO DE 13.06.2022, DE RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, ARESP N. 2022105-MS, PASSOU AFASTAR TAL ENUNCIADO QUANDO EVIDENCIADO O ÂNIMO EM NOVAR COM ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTO COM TERMOS E GARANTIAS DIVERSAS, QUITANDO/EXTINGUINDO CONTRATOS ATÉ ENTÃO VIGENTES. OU SEJA, NÃO SE TRATA DE MERA MODIFICAÇÃO DE ELEMENTOS ACESSÓRIOS, MAS UM NOVA PACTUAÇÃO DO DÉBITO. NESSE CONTEXTO, FICA ELIDIDA A POSSIBILIDADE DE REVISAR OS CONTRATOS ANTERIORES.

NESSE PRISMA, PASSO ADOPTAR O REFERIDO POSICIONAMENTO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 286 DO STJ, QUANDO HOVER UMA NOVA PACTUAÇÃO DA DÍVIDA BANCÁRIA COM ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS ORIGINAIS DOS CONTRATOS PRECEDENTES, COMO NO CASO DOS AUTOS.

PORTANTO, EMBORA AS ALEGAÇÕES DA PARTE APELANTE DE NECESSIDADE DE REVISÃO DE TODA A CONTRATUALIDADE, A REVISÃO RESTRINGE-SE AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA FIANÇA Nº 2016018030195481000002, NO VALOR DE R\$ 51.464,05, FIRMADO EM 11/11/2016.

FEITAS TAIS CONSIDERAÇÕES, NÃO HÁ FALAR EM REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES, TAMPOUCO AMORTIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO EXECUTIVA (Nº 5005343-70.2018.8.21.0010).

NO, RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM REGRA, SOMENTE O DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO, ASSIM ENTENDIDO O DESTINATÁRIO FÁTICO E ECONÔMICO DO BEM OU SERVIÇO, RETIRANDO-O DE FORMA DEFINITIVA DO MERCADO DE CONSUMO, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, É MERECEDOR DA PROTEÇÃO DO CDC, EXCLUINDO-SE, ASSIM, O CONSUMO INTERMEDIÁRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE CUJO PRODUTO RETORNA PARA AS CADEIAS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, COMPONDO O CUSTO (PREÇO FINAL) DE UM NOVO BEM OU SERVIÇO.

TODAVIA, A CORTE ESPECIAL, TOMANDO POR BASE O CONCEITO DE CONSUMIDOR EQUIPARADO (ART. 29 DO CDC), VEM ADMITINDO UMA

APLICAÇÃO MAIS FLEXÍVEL DESSA DEFINIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL, EM DETERMINADAS HIPÓTESES, FRENTE ÀS PESSOAS JURÍDICAS ADQUIRENTES DE UM PRODUTO OU SERVIÇO, EQUIPARANDO-AS À CONDIÇÃO DE CONSUMIDORAS, POR APRESENTAREM ALGUMA VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO AO FORNECEDOR (RESP. Nº 1.195.642-RJ).

NO CASO, O CONTRATO OBJETO DA AÇÃO EXECUTIVA FOI EMITIDO EM NOME DA EMPRESA PRO COMPONENTES COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOLDES LTDA - EPP, ORA APELANTE.

LOGO, SENDO LTDA - EPP A DEVEDORA PRINCIPAL DA AÇÃO, CONSIDERANDO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO OBJETO DA LIDE NÃO TENHA AFINIDADE COM A ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA E QUE SEJA ELA A DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO, DESCARACTERIZADA ESTÁ A RELAÇÃO DE CONSUMO.

OUTROSSIM, NÃO PODE, TAMBÉM, A EMPRESA – SOCIEDADE LIMITADA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SER EQUIPARADA À CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA, POR NÃO HAVER DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE FRENTE AO FORNECEDOR DO CRÉDITO, PORQUANTO NÃO SE QUALIFICA COMO MICROEMPRESA, TAMPOUCO HÁ INFORMAÇÃO DE QUE SEJA OPTANTE PELO REGIME TRIBUTÁRIO SUPERSIMPLES, NÃO PODENDO, ASSIM, SE BENEFICIAR DA PROTEÇÃO DO CDC, PARA FINS DE REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS.

IMPORTANTE DESTACAR QUE É ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO NÃO FORA UTILIZADO COMO INSUMO AO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE, COMO INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, BEM COMO DA SUA VULNERABILIDADE FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL NÃO É PRESUMIDA EM RELAÇÃO A ESSE TIPO DE SOCIEDADE, PARA FINS DA PROTEÇÃO DO CDC E, POR CONSEQUÊNCIA, DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NOS JUROS CONTRATADOS.

DESSA FORMA, NÃO INCIDE O CDC COM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

ADEMAIS, CONFORME ABAIXO FUNDAMENTADO, DEIXOU O EMBARGANTE DE ATENDER O PREVISTO NO ART. 917, §3º, DO CPC, NÃO SE MOSTRANDO POSSÍVEL, PORTANTO, A REVISÃO DO CONTRATO QUE EMBASA A EXECUÇÃO.

NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA RESOLUTIVA.

NÃO É ILEGAL NEM ABUSIVA A CLÁUSULA RESOLUTIVA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLEMENTO, PORQUANTO DE ACORDO COM OS ARTIGOS 121 E 127 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

COM EFEITO, AO CREDOR NÃO PODE SER EXIGIDO QUE AGUARDE ATÉ O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA PARA EXIGIR O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, AINDA MAIS EM CONTRATAÇÕES DE LONGA DURAÇÃO.

NO CASO CONCRETO, HÁ PREVISÃO DE CLÁUSULA PREVENDO A POSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO NO CONTRATO QUE EMBASA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO JUDICIAL 1 - PÁG. 35), NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA.

NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO. CLAUSULA PENAL.

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEPREENDE-SE DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO EXECUTIVA QUE HÁ PREVISÃO CONTRATUAL DE “CLÁUSULA PENAL IRREDUTÍVEL” NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE OS VALORES EM MORA (PRINCIPAL E ENCARGOS).

TODAVIA, DA ANÁLISE DOS CÁLCULOS QUE EMBASA A EXECUÇÃO Nº 5005343-70.2018.8.21.0010 (PROCESSO JUDICIAL 1 - PÁG. 39), NÃO HÁ COBRANÇA DA REFERIDA MULTA, SEJA ESTA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, MAS TÃO SOMENTE JUROS DE MORA DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, ABUSIVIDADE A SER RECONHECIDA.

RECURSO DESPROVIDO, NO PONTO.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 917, §3º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO, DE OFÍCIO.

CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ, NA HIPÓTESE DE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PELO EMBARGANTE, MAS SEM A APRESENTAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO E MEMÓRIA DE CÁLCULO, DESCABE A INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL.

ASSIM, INCUMBE À PARTE EMBARGANTE DECLARAR, NA PETIÇÃO INICIAL, O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E APRESENTAR A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO, POR IMPOSIÇÃO DO ART. 917, § 3º, CPC, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR.

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PARTE EMBARGANTE, NÃO APRESENTOU A RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO, TAMPOUCO APONTOU O VALOR QUE ENTENDE POR INCONTROVERSO, LIMITANDO-SE A POSTULAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

ASSIM, CONCLUI-SE QUE A PARTE EMBARGANTE DEIXOU DE CUMPRIR A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DA ÉPOCA DE SUA PROPOSITURA, QUAL SEJA, O MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO ACOMPANHADO DE CÁLCULO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, SENDO DESCABÍVEL A INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL.

PORTANTO, É O CASO DE DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, POIS NÃO MERECE SER CONHECIDO O PEDIDO REVISIONAL, EM FACE DO DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 917, §3º, DO CPC.

SENDO ASSIM, DE OFÍCIO, DESCONSTITUO, EM PARTE, A SENTENÇA E JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO TOCANTE AOS PEDIDOS REVISIONAIS (JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA).

À UNANIMIDADE, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EM PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS PARCIALMENTE, DE OFÍCIO, QUANTO AOS PEDIDOS REVISIONAIS, NOS TERMOS DO ART. 917, §4º, II, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS.

Não há informações suficientes para indicar as fls. e transcrever a ementa dos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, IV, V, VIII, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria mantido práticas e cláusulas abusivas e negado a revisão contratual, bem como indeferido a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica;

b) 47 da Lei n. 8.078/1990, pois as cláusulas deveriam ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor em contrato de adesão e não o foram;

c) 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, porquanto seriam nulas cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, especialmente quanto à comissão de permanência sem discriminação de encargos e à cláusula penal;

d) 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, visto que a multa contratual deveria ser limitada a 2% e o título prevê 10%;

e) 54 da Lei n. 8.078/1990, porque se trata de contrato de adesão e as cláusulas não teriam sido expostas de forma clara;

f) 369 da Lei n. 13.105/2015, visto que foi indeferida a prova pericial contábil necessária ao esclarecimento do alegado excesso de execução e das supostas abusividades; e

g) 373, I, da Lei n. 13.105/2015, porque o ônus probatório do autor da execução não teria sido observado, diante da ausência de documentos essenciais e da negativa de inversão do ônus da prova.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do STJ e de cortes estaduais ao afastar a Súmula n. 286 do STJ e restringir a revisão apenas ao instrumento de confissão de dívida, ao indeferir a prova pericial e a inversão do ônus da prova, e ao não limitar a multa contratual a 2%, indicando, entre outros, AREsp n. 2.099.315 (STJ), Apelação n. 1000498-25.2018.8.26.0495 (TJ/SP) e Apelação n. 07063773220188070005 (TJ/DF).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa com a anulação da sentença e a determinação de realização de perícia contábil, bem como para que se aplique o CDC com inversão do ônus da prova, se declare a possibilidade de revisão de toda a cadeia contratual nos termos da Súmula n. 286 do STJ, se limite a multa a 2% nos termos do art. 52, § 1, do CDC e se determine a liquidação do débito com abatimento dos valores pagos. Requer ainda que se reconheça o excesso de execução, se afaste a comissão de permanência conforme as Súmulas n. 30, n. 296 e 172 do STJ, e se limite os juros remuneratórios ao contratado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o efeito suspensivo não deve ser concedido por ausência de periculum in mora e fumus boni iuris, que não há abusividade nos encargos e que deve prevalecer a segurança jurídica dos contratos, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 551-555).

O recurso especial foi admitido quanto à tese relativa à aplicação da Súmula n. 286 do STJ, com devolução das demais matérias ao STJ, e foi indeferido o pedido de efeito suspensivo por ausência de periculum in mora (fls. 558-565).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a suspensão da execução; a intimação do banco para juntar todos os contratos e extratos vinculados à conta indicada; a retirada de nomes dos cadastros de inadimplentes; no mérito, a revisão de toda a contratualidade com aplicação do CDC, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a nulidade da cláusula de vencimento antecipado e da cláusula penal de 10%, a realização de perícia contábil e a descaracterização da mora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, constituiu o título executivo e determinou o prosseguimento da execução.

A Corte estadual desconstituiu em parte a sentença para, de ofício, extinguir os pedidos revisionais (juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência, encargos moratórios e descaracterização da mora) com fundamento no art. 917, §§ 3º, 4º, II, do CPC, e negou provimento quanto aos demais pedidos, mantendo a validade da cláusula de vencimento antecipado e afastando a aplicação do CDC e da Súmula n. 286 do STJ.

I - Arts. 6º, 47, 51, 52, 54 do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa a direitos básicos do consumidor, interpretação pro consumidor em contrato de adesão, nulidade de cláusulas abusivas, limitação da multa e transparência contratual, tudo porque o acórdão teria mantido cláusulas abusivas, negado revisão e inversão do ônus da prova.

O acórdão recorrido concluiu que não incide o CDC quanto aos juros remuneratórios, por ausência de destinatário final e de demonstração de

vulnerabilidade da pessoa jurídica, e afastou a revisão de contratos anteriores, mantendo válida a cláusula penal por não constar sua cobrança nos cálculos. Trago à baila as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* (fls. 401-403):

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em regra, somente o destinatário final do produto, assim entendido o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, retirando-o de forma definitiva do mercado de consumo, seja pessoa física ou jurídica, é merecedor da proteção do CDC, excluindo-se, assim, o consumo intermediário, entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (preço final) de um novo bem ou serviço. Todavia, a Corte Especial, tomando por base o conceito de consumidor equiparado (art. 29 do CDC), vem admitindo uma aplicação mais flexível dessa definição de destinatário final, em determinadas hipóteses, frente às pessoas jurídicas adquirentes de um produto ou serviço, equiparando-as à condição de consumidoras, por apresentarem alguma vulnerabilidade em relação ao fornecedor (REsp. nº 1.195.642-RJ). No caso, o contrato objeto da ação executiva foi emitido em nome da empresa PRO COMPONENTES COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOLDES LTDA - EPP, ora apelante. Logo, sendo Ltda - EPP a devedora principal da ação, considerando ausência de demonstração de que o contrato objeto da lide não tenha afinidade com a atividade da pessoa jurídica e que seja ela a destinatária final do produto, descaracterizada está a relação de consumo. Outrossim, não pode, também, a empresa – sociedade limitada/empresa de pequeno porte - ser equiparada à condição de consumidora, por não haver demonstração de vulnerabilidade frente ao fornecedor do crédito, porquanto não se qualifica como microempresa, tampouco há informação de que seja optante pelo regime tributário supersimples, não podendo, assim, se beneficiar da proteção do CDC, para fins de revisão dos juros remuneratórios contratados. Importante destacar que é ônus da pessoa jurídica a demonstração de que a contratação não fora utilizado como insumo ao desempenho de sua atividade, como incremento da atividade empresarial, bem como da sua vulnerabilidade frente à instituição financeira, a qual não é presumida em relação a esse tipo de sociedade, para fins da proteção do CDC e, por consequência, da intervenção judicial nos juros contratados.

(...)

Dessa forma, não incide o CDC com relação aos juros remuneratórios.

Da leitura do excerto, vê-se que o tribunal de origem reconheceu a não aplicação do CDC ao caso concreto, por se tratar de cédula de crédito bancário celebrada como insumo para atividade empresarial do agravante.

Observa-se que o entendimento, admitidas as premissas fáticas lançadas no acórdão, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019) .

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. EXPRESSÃO "E SEGUINTE" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade

3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

4. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não permitir a cobrança da capitalização diária dos juros por ausência de pactuação. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Por sua vez, em relação à revisão dos contratos anteriores, o tribunal de origem, embora admitindo a possibilidade de revisão judicial dos ajustes anteriores no caso de encadeamento contratual (Súmula n. 286 do STJ), entendeu que, no caso concreto, houve ânimo em novar com elaboração de instrumento com termos e garantias diversas, quitando/extinguindo contratos até então vigentes. Concluiu não se tratar de mera modificação de elementos acessórios, mas um nova pactuação do débito. Nesse sentido, admitidas tais premissas fáticas, as conclusões se mostram em consonância com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo;

mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.

Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 921.046/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 25/6/2012, destaquei.)

Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Arts. 369 e 373 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma cerceamento de defesa e distribuição de ônus da prova, porquanto o acórdão indeferiu perícia contábil e não reconheceu a inversão do ônus probatório.

O Tribunal de origem assentou a desnecessidade de prova pericial diante da suficiência documental e afastou a inversão do ônus da prova, considerando inexistente a vulnerabilidade técnica da empresa e a falta de memória de cálculo e valor incontroverso (fls. 400, 403-404).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova requerida implicaria em reexame do quadro fático-probatório, algo vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. SOJA TRANSGÊNICA. ROYALTIES. COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ensejaria rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de BAYER S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

III - Súmulas invocadas como violadas

A parte alega ofensa direta a enunciados sumulares, sustentando, entre outros pontos, a possibilidade de revisão de toda a cadeia contratual, a incidência do CDC às instituições financeiras e a vedação de cumulação da comissão de permanência.

Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio, indicando julgados do STJ e de Tribunais estaduais, em linhas gerais sobre revisão de contratos após novação, inversão do ônus da prova e limitação de multa em vencimento antecipado.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a simples transcrição de ementas; exige-se confronto analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.116.996 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462471-4

Número de Origem:

00061237120158160194 00158972320138140301 00165933620198217000 00359055020188210010
0035905502018821001000165933620198217000 00550148420198160000 00553201519998240038
00670389220218190000 00672442420168160014 01011800207875 01556080820088190001
05249861620188050001 07063773220188070005 08449907420168120001 10000313920158260014
10004982520188260495 1011800207875 10400120027349001 11800207875 14147095020208120000
1556080820088190001 158972320138140301 165933620198217000 20190000671930
20190000790781 359055020188210010 35905502018821001000165933620198217000
50053428520188210010 50053437020188210010 5249861620188050001 550148420198160000
553201519998240038 61237120158160194 670389220218190000 672442420168160014 70080446842
7063773220188070005 8449907420168120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRO COMPONENTES COMERCIO DE COMPONENTES PARA
MOLDES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RECORRENTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO

RECORRENTE : WAGNER MARGARIDO

ADVOGADA : SISLAINE ROSSA SIMONETTO - RS049621

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADA : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026